Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

# PROJETO DE LEI Nº 019/2022

**DO PREFEITO MUNICIPAL – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SANCIONADA
lei Nº 2.207/2022
VISTO

**DATA:** 10 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 031/2022
Pt 004/2022

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

MENSAGEM GP N° _____/2022.

Cabedelo/PB, em 25 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de uma importante propositura, uma vez que o Programa Municipal do Artesanato Popular tem a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão e o artesanato, por meio de ações voltadas à geração de oportunidades de trabalho e renda, ao aproveitamento das vocações dos artesãos, à preservação da cultura local, à formação de mentalidade empreendedora e à capacitação de artesãos para o mercado competitivo.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Ao Excelentíssimo Senhor.
**Vereador André Coutinho**
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A**

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 10:00 hs. Em: 10 / 03 / 2022
Sus Farias
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 15/03/2022
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 15/03/2022
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 15/03/2022
1ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 019 /2022.**
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 05/04/2022
Presidente

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, no Município de Cabedelo/PB, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho, de valorização da cultura local e do empreendedorismo criativo.

**§1º** As ações do Programa (cursos, consultorias, feiras de artesanato, entre outros) serão baseadas nas diretrizes do Plano Municipal de Economia Criativa (Cabedelo + Criativa) e levarão em conta as peculiaridades do artesanato da região, sendo norteadas a partir do mapeamento e do diagnóstico do cenário local.

**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura gerenciar e coordenar ações de organização dos artesãos, assim como os espaços destinados às atividades pertinentes ao Programa Municipal do Artesanato Popular, como também inventariar, cadastrar, fiscalizar, administrar e regulamentar os artesãos vinculados ao Programa.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – artesão: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais do território ao qual pertence, podendo utilizar:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04R

**a)** Artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

**b)** Moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

**II** – domínio integral de processos e técnicas: é a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal;

**III** – mestre: é aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

**IV** – artista popular: é o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou, artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular;

**V** – artesanato: é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade;

**VI** – técnicas de produção artesanal: consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais;

**VII** – tipologias do artesanato: são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante;

**VIII** – matéria-prima: é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado;

**IX** – empreendedor artesanal: são as associações, cooperativas, pequeno empresário, empreendedores criativos, microempresários e micro empresários individuais (MEI), que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

**§1º** Para efeitos desta Lei, não é artesão aquele que:

**a)** Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**b)** Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**c)** Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

**§2º** Para fins desta Lei, não é artesanato:

**a)** Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

**b)** Lapidação de pedras preciosas;

**c)** Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

**d)** Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

**e)** Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;

**f)** Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;

**g)** Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.

**§3º** Nos termos desta Lei, não são empreendedores artesanais:

**a)** Aqueles que atuam no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

**b)** Aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

**c)** Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**d)** Aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

**Art. 3º** No Programa Municipal do Artesanato Popular, serão aceitos produtos artesanais com referências a culturas estrangeiras, desde que tenham sido assimiladas por localidades com tradição imigratória.

**Art. 4º** No âmbito do Programa de que trata esta Lei, só será aproveitada a produção artesanal que utilize matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral, e que atenda a legislação vigente e possua todos os registros necessários junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º** Para fins do Programa Municipal do Artesanato Popular, no artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

**Art. 6º** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá os seguintes objetivos:

**I** – promover o mapeamento e inventário dos artesãos no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro dos artesãos em sistema próprio, com a emissão da carteira municipal do artesão, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

**II** – promover a troca de experiências e intercâmbio entre indivíduos, grupos e comunidades praticantes de Culturas Populares e destes com as demais expressões, linguagens e circuitos culturais, no âmbito nacional, regional e local, assim como o aprimoramento de gestão de processos e comercialização de produtos artesanais;

**III** – acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal e criativo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

**IV** – fomentar o artesanato como produto cultural e turístico enquanto ferramenta facilitadora da compreensão da manutenção e salvaguarda da identidade local;

**V** – valorizar a identidade e cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural e divulgar as potencialidades do Município, mantendo a cultura e a tradição da região;

**VI** – fortalecimento de associações de artesãos locais com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização de produtos;

**VII** – promover parcerias com entidades ou outros entes públicos;

**VIII** – destinar espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

**IX** – promover e incentivar a formalização e profissionalização dos artesãos locais, bem como estimular a qualificação contínua e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

**X** – identificar novos mercados e oportunidades de negócios em âmbito local, nacional e internacional;

**XI** – divulgar o artesanato local e elaborar leis de fomento à prática artesanal criativa;

**XII** – valorizar e incentivar os artesãos locais, apresentando seus produtos para os consumidores, na perspectiva do aumento da renda familiar.

**Art. 7º** O artesão que utilizar os espaços públicos destinados às atividades pertinentes ao Programa para fins comerciais terá como contrapartida mínima a prestação de serviços voluntários voltados à qualificação de novos artesãos na unidade do programa, com a finalidade de incentivar e aprimorar novos artesãos.

**Art. 8º** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com organograma elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo.

**Art. 9º** Para participar do Programa Municipal do Artesanato Popular, o artesão deverá possuir a Carteira Nacional do Artesão e a Carteira Municipal do Artesão, atualizadas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

**§1º** A Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional, terá vigência de 6 (seis) anos, e será emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do SICAB, a qual somente será renovada seguindo os critérios da Portaria Nacional nº 1007-SEI/2018.

**§2º** Para a obtenção da Carteira Municipal do Artesão, o artesão deverá seguir os regramentos estabelecidos no artigo 10 desta Lei.

**Art. 10.** Fica instituída a Carteira Municipal do Artesão para a identificação do artesão no âmbito municipal.

**§1º** Para a concessão da Carteira Municipal do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de técnicas da produção artesanal, estabelecido pelo Anexo II da Portaria Nacional nº 1007- SEI/2018.

**§2º** A Carteira Municipal do Artesão será emitida pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§3º** Para a emissão da Carteira Municipal do Artesão, será necessário que o Registro Municipal do Artesão esteja atualizado, bem como que sejam atendidos os seguintes requisitos:

**I** – ter domicílio no Município de Cabedelo – PB;
**II** – ter idade igual ou superior a 16 anos;
**III** – apresentar cópia dos seguintes documentos:

**a)** Carteira de Identidade e/ou documento de identificação com foto;
**b)** Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
**c)** Comprovante de residência ou declaração conforme a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
**d)** Cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional);
**e)** Cópia da Carteira Nacional do Artesão;
**f)** 1 (uma) foto 3x4.

**§4º** São requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

**II** – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

**III** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§5º** São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura respectiva, a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história;

**II** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§6º** A Carteira Municipal do Artesão terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovada após a verificação das condições a seguir:

**I** – tipologia/matéria-prima do artesanato;
**II** – classificação do produto artesanal;
**III** – característica do produto artesanal;
**IV** – funcionalidade do artesanato.

**§7º** A renovação da Carteira Municipal do Artesão deverá ser feita por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 25 de fevereiro de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

# SECRETARIA LEGISLATIVA

**Gabinete da Secretária**

## C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

**(Projeto de Lei nº 019/2022)**
**(Do Prefeito Municipal)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 28/03/2022.

**Adolpho Marques Santos**
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**(Projeto de Lei n° 019 /2022)**
**(Do Prefeito Municipal)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 28/03/22.

**THAYANE FERNANDES**
**Secretária Legislativo**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 28/03/22

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 28/03/22

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12R

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

# PROJETO DE LEI Nº 019/2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR DO PROJETO:** Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
**RELATOR:** Ver. José Pereira.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº019/2022**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 15 de março de 2022, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal e tem como objetivo promover a coordenação e desenvolvimento de atividades que visem valorizar o artesão e o artesanato.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 019/2022, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria de criação e estruturação e atribuição de órgãos da administração, conforme inteligência do **art. 44, IV da Lei Orgânica Municipal.**

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 019/2022, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 148

imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 019/2022**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29/03/2022.

**Ver. José Pereira**
**Presidente/Relator**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 019/2022, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 /03 /2022.

**Ver. José Pereira**
**Presidente/Relator**

**Ver. Edvaldo Neto**
**Vice-Presidente**

**Ver. Wagner (do solanense)**
**Membro**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

# SECRETARIA LEGISLATIVA
## DESPACHO

**[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]**

**PROJETO DE LEI N° 019/2022**
**(Do Prefeito Municipal)**

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 29 / 03 /2022.

**THAYANE FERNANDES**
**Secretária Legislativa**

**COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**
**(art. 32, inciso III, do RI)**

**Ciente.**
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 30 / 03 / 22

**Ver. EDVALDO NETO**
**PRESIDENTE**

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 30 / 03 / 22

**VEREADOR RELATOR**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17 JR

# PROJETO DE LEI Nº 019/2022.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
**RELATOR:** Vereador Edvaldo Neto.

## P A R E C E R

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº019/2022**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de março do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem como escopo instituir, o programa municipal do artesanato popular município de Cabedelo.

# POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão e o artesanato.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 019/2022**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31/03 2022.

**Vereador Edvaldo Neto**
**Relator**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 198

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 019/2022**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31/03/2022.

**Ver. Edvaldo Neto**
**Presidente/ Relator**

**Ver. Ivânio (da Miramar)**
**Vice-Presidente**

**Ver. José Pereira**
**Membro**

PARECER APROVADO
DATA 31/03/22
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 208

ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

# FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**Projeto de Lei nº 019/2022 – Do Prefeito Municipal - na forma original**
**Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta**

| Nº | VEREADORES | SIGLA | VOTAÇÃO |
|---|---|---|---|
| 01 | **ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA** | **REPUBLICANOS** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 02 | **ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** | **DEM** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 03 | **DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** | **REPUBLICANOS** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 04 | **EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)** | **DEM** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 05 | **EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** | **REPUBLICANOS** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 06 | **ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA | **AVANTE** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 07 | **HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS | **AVANTE** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 08 | **IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)** | **REPUBLICANOS** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 09 | **JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO** | **PSDB** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 10 | | | |
| 11 | **JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** | **DEM** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 12 | LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)** | **REPUBLICANOS** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 13 | **MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA** | **PSL** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |
| 14 | **REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)** | **DEM** | [ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU |
| 15 | **WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)** | **DEM** | [X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU |

Cabedelo (PB), em 05 de abril de 2022.

**Ver. JOSÉ PEREIRA**
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

# SECRETARIA LEGISLATIVA
**Gabinete da Secretária**

# C E R T I D Ã O

**(Projeto de Lei nº 019/2022**
**(Do Prefeito Municipal)**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 05/04/2022.

Em, 06/04/2022.

**ÍRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 06/04/2022.

**THAYANE BEZERRA FERNANDES**
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

# OFÍCIO GPC/SL N° 204/2022

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
**N E S T A.**

2ª VIA

**Assunto:** encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 031/2022** o **Projeto de Lei n° 019/2022**, da lavra de Vossa Excelência, e que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 05 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
**Presidente**

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 06/04/2022
Ass.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23R

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 05/04/2022
VISTO

# AUTÓGRAFO Nº 031/2022
# AO PROJETO DE LEI N° 019/2022

(Do Prefeito Municipal)

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, no Município de Cabedelo/PB, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho, de valorização da cultura local e do empreendedorismo criativo.

**§1º** As ações do Programa (cursos, consultorias, feiras de artesanato, entre outros) serão baseadas nas diretrizes do Plano Municipal de Economia Criativa (Cabedelo + Criativa) e levarão em conta as peculiaridades do artesanato da região, sendo norteadas a partir do mapeamento e do diagnóstico do cenário local.

**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura gerenciar e coordenar ações de organização dos artesãos, assim como os espaços destinados às atividades pertinentes ao Programa Municipal do Artesanato Popular, como também inventariar, cadastrar, fiscalizar, administrar e regulamentar os artesãos vinculados ao Programa.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I –** artesão: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais do território ao qual pertence, podendo utilizar:

**a)** Artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

**b)** Moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

**II –** domínio integral de processos e técnicas: é a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

**III** – mestre: é aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

**IV** – artista popular: é o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou, artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular;

**V** – artesanato: é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade;

**VI** – técnicas de produção artesanal: consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais;

**VII** – tipologias do artesanato: são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante;

**VIII** – matéria-prima: é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado;

**IX** – empreendedor artesanal: são as associações, cooperativas, pequeno empresário, empreendedores criativos, microempresários e micro empresários individuais (MEI), que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

**§1º** Para efeitos desta Lei, não é artesão aquele que:

**a)** Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**b)** Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**c)** Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

**§2º** Para fins desta Lei, não é artesanato:

**a)** Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

**b)** Lapidação de pedras preciosas;

**c)** Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

**d)** Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

**e)** Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;

**f)** Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;

**g)** Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.

**§3º** Nos termos desta Lei, não são empreendedores artesanais:

**a)** Aqueles que atuam no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

**b)** Aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**c)** Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**d)** Aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

**Art. 3º** No Programa Municipal do Artesanato Popular, serão aceitos produtos artesanais com referências a culturas estrangeiras, desde que tenham sido assimiladas por localidades com tradição imigratória.

**Art. 4º** No âmbito do Programa de que trata esta Lei, só será aproveitada a produção artesanal que utilize matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral, e que atenda a legislação vigente e possua todos os registros necessários junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º** Para fins do Programa Municipal do Artesanato Popular, no artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

**Art. 6º** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá os seguintes objetivos:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26 R

**I** – promover o mapeamento e inventário dos artesãos no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro dos artesãos em sistema próprio, com a emissão da carteira municipal do artesão, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

**II** – promover a troca de experiências e intercâmbio entre indivíduos, grupos e comunidades praticantes de Culturas Populares e destes com as demais expressões, linguagens e circuitos culturais, no âmbito nacional, regional e local, assim como o aprimoramento de gestão de processos e comercialização de produtos artesanais;

**III** – acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal e criativo;

**IV** – fomentar o artesanato como produto cultural e turístico enquanto ferramenta facilitadora da compreensão da manutenção e salvaguarda da identidade local;

**V** – valorizar a identidade e cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural e divulgar as potencialidades do Município, mantendo a cultura e a tradição da região;

**VI** – fortalecimento de associações de artesãos locais com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização de produtos;

**VII** – promover parcerias com entidades ou outros entes públicos;

**VIII** – destinar espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

**IX** – promover e incentivar a formalização e profissionalização dos artesãos locais, bem como estimular a qualificação contínua e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

**X** – identificar novos mercados e oportunidades de negócios em âmbito local, nacional e internacional;

**XI** – divulgar o artesanato local e elaborar leis de fomento à prática artesanal criativa;

**XII** – valorizar e incentivar os artesãos locais, apresentando seus produtos para os consumidores, na perspectiva do aumento da renda familiar.

**Art. 7º** O artesão que utilizar os espaços públicos destinados às atividades pertinentes ao Programa para fins comerciais terá como contrapartida mínima a prestação de serviços voluntários voltados à qualificação de novos artesãos na unidade do programa, com a finalidade de incentivar e aprimorar novos artesãos.

**Art. 8º** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com organograma elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo.

**Art. 9º** Para participar do Programa Municipal do Artesanato Popular, o artesão deverá possuir a Carteira Nacional do Artesão e a Carteira Municipal do Artesão, atualizadas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27R

**§1º** A Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional, terá vigência de 6 (seis) anos, e será emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do SICAB, a qual somente será renovada seguindo os critérios da Portaria Nacional nº 1007-SEI/2018.

**§2º** Para a obtenção da Carteira Municipal do Artesão, o artesão deverá seguir os regramentos estabelecidos no artigo 10 desta Lei.

**Art. 10.** Fica instituída a Carteira Municipal do Artesão para a identificação do artesão no âmbito municipal.

**§1º** Para a concessão da Carteira Municipal do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de técnicas da produção artesanal, estabelecido pelo Anexo II da Portaria Nacional nº 1007- SEI/2018.

**§2º** A Carteira Municipal do Artesão será emitida pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§3º** Para a emissão da Carteira Municipal do Artesão, será necessário que o Registro Municipal do Artesão esteja atualizado, bem como que sejam atendidos os seguintes requisitos:

**I** – ter domicílio no Município de Cabedelo – PB;
**II** – ter idade igual ou superior a 16 anos;
**III** – apresentar cópia dos seguintes documentos:

**a)** Carteira de Identidade e/ou documento de identificação com foto;
**b)** Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
**c)** Comprovante de residência ou declaração conforme a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
**d)** Cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional);
**e)** Cópia da Carteira Nacional do Artesão;
**f)** 1 (uma) foto 3x4.

**§4º** São requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;
**II** – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
**III** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§5º** São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura respectiva, a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história;

**II** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§6º** A Carteira Municipal do Artesão terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovada após a verificação das condições a seguir:

**I** – tipologia/matéria-prima do artesanato;
**II** – classificação do produto artesanal;
**III** – característica do produto artesanal;
**IV** – funcionalidade do artesanato.

**§7º** A renovação da Carteira Municipal do Artesão deverá ser feita por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Cabedelo (PB), em 06 de abril de 2022.

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**
**Presidente**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia 13 / abril / 2022
VISTO

Lei nº 2.207

De 12 de abril de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, no Município de Cabedelo/PB, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho, de valorização da cultura local e do empreendedorismo criativo.

**§1º** As ações do Programa (cursos, consultorias, feiras de artesanato, entre outros) serão baseadas nas diretrizes do Plano Municipal de Economia Criativa (Cabedelo + Criativa) e levarão em conta as peculiaridades do artesanato da região, sendo norteadas a partir do mapeamento e do diagnóstico do cenário local.

**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura gerenciar e coordenar ações de organização dos artesãos, assim como os espaços destinados às atividades pertinentes ao Programa Municipal do Artesanato Popular, como também inventariar, cadastrar, fiscalizar, administrar e regulamentar os artesãos vinculados ao Programa.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

**I** – artesão: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais do território ao qual pertence, podendo utilizar:

**a)** Artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

**b)** Moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

**II** – domínio integral de processos e técnicas: é a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal;

**III** – mestre: é aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

**IV** – artista popular: é o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular;

**V** – artesanato: é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade;

**VI** – técnicas de produção artesanal: consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais;

**VII** – tipologias do artesanato: são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 312

**VIII** – matéria-prima: é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e/ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado;

**IX** – empreendedor artesanal: são as associações, cooperativas, pequeno empresário, empreendedores criativos, microempresários e micro empresários individuais (MEI), que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

**§1º** Para efeitos desta Lei, não é artesão aquele que:

**a)** Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**b)** Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**c)** Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

**§2º** Para fins desta Lei, não é artesanato:

**a)** Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

**b)** Lapidação de pedras preciosas;

**c)** Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

**d)** Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 328

**e)** Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;

**f)** Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;

**g)** Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.

**§3º** Nos termos desta Lei, não são empreendedores artesanais:

**a)** Aqueles que atuam no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

**b)** Aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**c)** Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**d)** Aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

**Art. 3º** No Programa Municipal do Artesanato Popular, serão aceitos produtos artesanais com referências a culturas estrangeiras, desde que tenham sido assimiladas por localidades com tradição imigratória.

**Art. 4º** No âmbito do Programa de que trata esta Lei, só será aproveitada a produção artesanal que utilize matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral, e que atenda a legislação vigente e possua todos os registros necessários junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º** Para fins do Programa Municipal do Artesanato Popular, no artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

**Art. 6º** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá os seguintes objetivos:

**I** – promover o mapeamento e inventário dos artesãos no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro dos artesãos em sistema próprio, com a emissão da carteira municipal do artesão, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

**II** – promover a troca de experiências e intercâmbio entre indivíduos, grupos e comunidades praticantes de Culturas Populares e destes com as demais expressões, linguagens e circuitos culturais, no âmbito nacional, regional e local, assim como o aprimoramento de gestão de processos e comercialização de produtos artesanais;

**III** – acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal e criativo;

**IV** – fomentar o artesanato como produto cultural e turístico enquanto ferramenta facilitadora da compreensão da manutenção e salvaguarda da identidade local;

**V** – valorizar a identidade e cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural e divulgar as potencialidades do Município, mantendo a cultura e a tradição da região;

**VI** – fortalecimento de associações de artesãos locais com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização de produtos;

**VII** – promover parcerias com entidades ou outros entes públicos;

**VIII** – destinar espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

**IX** – promover e incentivar a formalização e profissionalização dos artesãos locais, bem como estimular a qualificação contínua e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

**X** – identificar novos mercados e oportunidades de negócios em âmbito local, nacional e internacional;

**XI** – divulgar o artesanato local e elaborar leis de fomento à prática artesanal criativa;

**XII** – valorizar e incentivar os artesãos locais, apresentando seus produtos para os consumidores, na perspectiva do aumento da renda familiar.

**Art. 7º** O artesão que utilizar os espaços públicos destinados às atividades pertinentes ao Programa para fins comerciais terá como contrapartida mínima a prestação de serviços voluntários voltados à qualificação de novos artesãos na unidade do programa, com a finalidade de incentivar e aprimorar novos artesãos.

**Art. 8º** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com organograma elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo.

**Art. 9º** Para participar do Programa Municipal do Artesanato Popular, o artesão deverá possuir a Carteira Nacional do Artesão e a Carteira Municipal do Artesão, atualizadas.

**§1º** A Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional, terá vigência de 6 (seis) anos, e será emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do SICAB, a qual somente será renovada seguindo os critérios da Portaria Nacional nº 1007-SEI/2018.

**§2º** Para a obtenção da Carteira Municipal do Artesão, o artesão deverá seguir os regramentos estabelecidos no artigo 10 desta Lei.

**Art. 10.** Fica instituída a Carteira Municipal do Artesão para a identificação do artesão no âmbito municipal.

**§1º** Para a concessão da Carteira Municipal do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

técnicas da produção artesanal, estabelecido pelo Anexo II da Portaria Nacional nº 1007- SEI/2018.

**§2º** A Carteira Municipal do Artesão será emitida pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§3º** Para a emissão da Carteira Municipal do Artesão, será necessário que o Registro Municipal do Artesão esteja atualizado, bem como que sejam atendidos os seguintes requisitos:

**I** – ter domicílio no Município de Cabedelo – PB;
**II** – ter idade igual ou superior a 16 anos;
**III** – apresentar cópia dos seguintes documentos:

**a)** Carteira de Identidade e/ou documento de identificação com foto;
**b)** Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
**c)** Comprovante de residência ou declaração conforme a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
**d)** Cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional);
**e)** Cópia da Carteira Nacional do Artesão;
**f)** 1 (uma) foto 3x4.

**§4º** São requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;
**II** – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
**III** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§5º** São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

respectiva, a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história;

**II** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§6º** A Carteira Municipal do Artesão terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovada após a verificação das condições a seguir:

**I** – tipologia/matéria-prima do artesanato;
**II** – classificação do produto artesanal;
**III** – característica do produto artesanal;
**IV** – funcionalidade do artesanato.

**§7º** A renovação da Carteira Municipal do Artesão deverá ser feita por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**LEI nº 2016 de 20/09/2019** — **CABEDELO, 13 DE ABRIL DE 2022**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.204 — De 12 de abril de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE COMBATE À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência no âmbito das escolas da rede pública Municipal de Cabedelo.

**§1º** Caberá à Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria de Saúde, gerenciar as ações do Programa de que trata esta Lei.

**§2º** As Secretarias de que trata o §1º poderão solicitar, quando necessário, o auxílio dos demais Órgãos deste ente Municipal para a execução do Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência.

**Art. 2º** O Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce e/ou sem planejamento, almejando a redução de sua incidência.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** O Programa de Conscientização de Combate à Gravidez na Adolescência será desenvolvido com base nas seguintes medidas:

**I** – promoção de palestras nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo, que devem ser realizadas anualmente no mês de fevereiro, na Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, por profissionais capacitados a passar as informações sobre a temática;

**II** – exposição de cartazes de conscientização nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo e nos postos de saúde, visando alcançar todos os adolescentes, a fim de orientá-los e divulgar os métodos contraceptivos;

**III** – destinação de postos de atendimento psicológico para adolescentes que necessitem de apoio e ajuda imediata;

**IV** – distribuição de métodos contraceptivos em postos de saúde, após consulta que envolva o tema.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.205 — De 12 de abril de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo, o Programa de Mediação Escolar, em consonância com a Lei Federal nº 13.140/2015, com a finalidade de fortalecer a paz no interior das unidades escolares, mediante ações que estimulem o respeito às diferenças, a redução da violência e a solução harmoniosa de conflitos.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Educação gerenciar e coordenar as ações do Programa de que trata esta Lei, com o auxílio dos demais Órgãos deste ente Municipal, quando necessário.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Mediação Escolar:

**I** – promover solução pacífica de conflitos oriundos das relações interpessoais entre os atores envolvidos direta ou indiretamente nos processos educacionais, identificando potenciais riscos e prevenindo a violência;

**II** – estimular as comunicações não violentas entre os atores do processo educativo, incluindo o respeito às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**III** – capacitar, nas escolas da rede pública Municipal de Cabedelo, o corpo docente, alunos, diretores, coordenadores e colaboradores para uma cultura de paz, mediante ensinamentos teóricos, de técnicas e ferramentas aplicadas nos métodos autocompositivos da mediação, negociação e conciliação, incluindo práticas simuladas;

**IV** – formar equipes de mediação escolar, capazes de exercer o trabalho de mediação entre os atores do processo educacional, como também a capacitação prevista no inciso III, deste artigo;

**V** – estimular o desenvolvimento da convivência pacífica do núcleo familiar e nas comunidades nas quais as escolas se encontram inseridas.

**Art. 3º** Para formação das equipes de mediação escolar, fica o Poder Executivo do Município de Cabedelo autorizado a celebrar convênios, acordo de cooperação ou instrumento similar com outros Poderes, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com a Ordem dos Advogados do Brasil ou instituições reconhecidamente especializadas em matéria de mediação, negociação e conciliação de conflitos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

Lei nº 2.206 De 12 de abril de 2022.

**DENOMINA DE PEDRO FLORENTINO DA SILVA, A PRAÇA SITUADA NO BAIRRO DE PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Pedro Florentino da Silva, a praça situada entre as Ruas Golfo de Sião e Golfo de Omã, no Bairro de Ponta de Campina, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
***Prefeito***

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.207 De 12 de abril de 2022.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal do Artesanato Popular, no Município de Cabedelo/PB, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam valorizar o artesão no âmbito municipal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho, de valorização da cultura local e do empreendedorismo criativo.

**§1º** As ações do Programa (cursos, consultorias, feiras de artesanato, entre outros) serão baseadas nas diretrizes do Plano Municipal de Economia Criativa (Cabedelo + Criativa) e levarão em conta as peculiaridades do artesanato da região, sendo norteadas a partir do mapeamento e do diagnóstico do cenário local.

**§2º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura gerenciar e coordenar ações de organização dos artesãos, assim como os espaços destinados às atividades pertinentes ao Programa Municipal do Artesanato Popular, como também inventariar, cadastrar, fiscalizar, administrar e regulamentar os artesãos vinculados ao Programa.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**I** – artesão: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais do território ao qual pertence, podendo utilizar:

**a)** Artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

**b)** Moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

**II** – domínio integral de processos e técnicas: é a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal;

**III** – mestre: é aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

**IV** – artista popular: é o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular;

**V** – artesanato: é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade;

**VI** – técnicas de produção artesanal: consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais;

**VII** – tipologias do artesanato: são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**VIII** – matéria-prima: é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e/ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado;

**IX** – empreendedor artesanal: são as associações, cooperativas, pequeno empresário, empreendedores criativos, microempresários e micro empresários individuais (MEI), que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal nº 13.180/2015, sendo presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

**§1º** Para efeitos desta Lei, não é artesão aquele que:

**a)** Trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**b)** Somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**c)** Realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

**§2º** Para fins desta Lei, não é artesanato:

**a)** Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

**b)** Lapidação de pedras preciosas;

**c)** Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

**d)** Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**e)** Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;

**f)** Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;

**g)** Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.

**§3°** Nos termos desta Lei, não são empreendedores artesanais:

**a)** Aqueles que atuam no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

**b)** Aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

**c)** Aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

**d)** Aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

**Art. 3°** No Programa Municipal do Artesanato Popular, serão aceitos produtos artesanais com referências a culturas estrangeiras, desde que tenham sido assimiladas por localidades com tradição imigratória.

**Art. 4°** No âmbito do Programa de que trata esta Lei, só será aproveitada a produção artesanal que utilize matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral, e que atenda a legislação vigente e possua todos os registros necessários junto aos órgãos competentes.

**Art. 5°** Para fins do Programa Municipal do Artesanato Popular, no artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

**Art. 6°** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá os seguintes objetivos:

**I** – promover o mapeamento e inventário dos artesãos no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro dos artesãos em sistema próprio, com a emissão da carteira municipal do artesão, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

**II** – promover a troca de experiências e intercâmbio entre indivíduos, grupos e comunidades praticantes de Culturas Populares e destes com as demais expressões, linguagens e circuitos culturais, no âmbito nacional, regional e local, assim como o aprimoramento de gestão de processos e comercialização de produtos artesanais;

**III** – acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal e criativo;

**IV** – fomentar o artesanato como produto cultural e turístico enquanto ferramenta facilitadora da compreensão da manutenção e salvaguarda da identidade local;

**V** – valorizar a identidade e cultura local, visando sinalizar alternativas para o desenvolvimento através de um turismo cultural e divulgar as potencialidades do Município, mantendo a cultura e a tradição da região;

**VI** – fortalecimento de associações de artesãos locais com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização de produtos;

**VII** – promover parcerias com entidades ou outros entes públicos;

**VIII** – destinar espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;

**IX** – promover e incentivar a formalização e profissionalização dos artesãos locais, bem como estimular a qualificação contínua e o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

**X** – identificar novos mercados e oportunidades de negócios em âmbito local, nacional e internacional;

**XI** – divulgar o artesanato local e elaborar leis de fomento à prática artesanal criativa;

**XII** – valorizar e incentivar os artesãos locais, apresentando seus produtos para os consumidores, na perspectiva do aumento da renda familiar.

**Art. 7°** O artesão que utilizar os espaços públicos destinados às atividades pertinentes ao Programa para fins comerciais terá como contrapartida mínima a prestação de serviços voluntários voltados à qualificação de novos artesãos na unidade do programa, com a finalidade de incentivar e aprimorar novos artesãos.

**Art. 8°** O Programa Municipal do Artesanato Popular terá seu funcionamento disciplinado por um Regimento Interno, com organograma elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo.

**Art. 9°** Para participar do Programa Municipal do Artesanato Popular, o artesão deverá possuir a Carteira Nacional do Artesão e a Carteira Municipal do Artesão, atualizadas.

**§1°** A Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional, terá vigência de 6 (seis) anos, e será emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do SICAB, a qual somente será renovada seguindo os critérios da Portaria Nacional n° 1007-SEI/2018.

**§2°** Para a obtenção da Carteira Municipal do Artesão, o artesão deverá seguir os regramentos estabelecidos no artigo 10 desta Lei.

**Art. 10.** Fica instituída a Carteira Municipal do Artesão para a identificação do artesão no âmbito municipal.

**§1°** Para a concessão da Carteira Municipal do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

técnicas da produção artesanal, estabelecido pelo Anexo II da Portaria Nacional n° 1007- SEI/2018.

**§2°** A Carteira Municipal do Artesão será emitida pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§3°** Para a emissão da Carteira Municipal do Artesão, será necessário que o Registro Municipal do Artesão esteja atualizado, bem como que sejam atendidos os seguintes requisitos:

**I** – ter domicílio no Município de Cabedelo – PB;

**II** – ter idade igual ou superior a 16 anos;

**III** – apresentar cópia dos seguintes documentos:

**a)** Carteira de Identidade e/ou documento de identificação com foto;

**b)** Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

**c)** Comprovante de residência ou declaração conforme a Lei n° 7.115, de 29 de agosto de 1983;

**d)** Cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional);

**e)** Cópia da Carteira Nacional do Artesão;

**f)** 1 (uma) foto 3x4.

**§4°** São requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

**II** – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

**III** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§5°** São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

**I** – comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 402



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

respectiva, a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história;

**II** – possuir atuação no Município de Cabedelo – PB há pelo menos dez anos.

**§6°** A Carteira Municipal do Artesão terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovada após a verificação das condições a seguir:

**I** – tipologia/matéria-prima do artesanato;
**II** – classificação do produto artesanal;
**III** – característica do produto artesanal;
**IV** – funcionalidade do artesanato.

**§7°** A renovação da Carteira Municipal do Artesão deverá ser feita por meio de requerimento à Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 12 de abril de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**
**GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO**
**SECRETARIA DE CULTURA**

CULTURA VIVA

**RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL N° 004/2022**

| LINGUAGEM | COTAS | INSCRITOS | HABILITADOS | INABILITADOS |
|---|---|---|---|---|
| Capoeira | 02 | Josmar da Silva Rodrigues | | 1.Certidão Federal. |
| | | Michael Dayvison de Jesus M. S. Nascimento | | 1. Proposta inscrita idêntica com o de outro proponente. |
| Teatro Grupo | 03 | Hanna Pires Ferreira | HABILITADA NA FASE DOCUMENTAL | 1. Falta de comprovação de atuação do grupo município de Cabedelo; ausência de fotos espetáculo e a sem a proposta não atende categoria inscrita no edital. |
| | | Georgianna Gabrielle Dantas | | |
| Cultura Popular Grupo | 07 | Júlio de Luceno | HABILITADO NA FASE DOCUMENTAL | |
| | | Mônica Maria da Silva Carneiro | HABILITADA NA FASE DOCUMENTAL | |
| | | Wanderlea Rocha de Souza | | 1.Certidão Municipal; 2.Conta bancária (deve no nome do proponente |
| | | Antônio de Carvalho Moreira | | 1.Certidão Trabalhista ser emitida do site Tribunal Superior Trabalho) |
| | | Mônica Cristina Alves da Costa | HABILITADA NA FASE DOCUMPNTAL | |
| Dança Solo ou Dupla | 02 | Erika Rayane Silva de Lima | | 1.Auto declaração residência; 2. Certidão Mun Certidão Federal e bancária |

Centro Cultural Mestre Benedito
Rua Cleto Campelo, S/N – Camalaú/Cabedelo/PB
CEP: 58100-210 – Telefone: (83) 3250-3322

Assinado por 4 pessoas: VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD e IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FDE-F4D5-E801-1822 e informe o código 9FDE-F4D5-E801-1822

D

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**
**GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO**
**SECRETARIA DE CULTURA**

CULTURA VIVA

**RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL N° 004/2022**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PROPOSTAS DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO PROJETO TENDAS CULTURAIS.**

**A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**, através da Comissão de Seleção, conforme previsto no item 8.1 do referido edital, designada pelo Secretário Municipal de Cultura e composta por 03 (três) membros de notório saber na área cultural, sendo a Comissão de Análise Documental formada por Igobergh Barbosa Bernardo, Tatiana Rodrigues P. Mendes e Thiago Raphael de A. Almahmoud, bem como a Comissão de Análise Artística formada por Igobergh Bernardo Barbosa, Vera Lúcia Simões e Thiago Raphael de A. Almahmoud, sendo esses incumbido(a)s das análises das propostas técnico/artístico, de acordo com as disposições contidas no Edital nº 001/2022 de credenciamento de propostas de apresentações artísticas para compor a programação de circulação do projeto Tendas Culturais, torna público o resultado preliminar por linguagem artística, conforme calendário pré-estabelecido no item 17.

De acordo com o item 11.1 do edital, a Comissão de Seleção avaliou as propostas obedecendo os critérios técnicos, bem como os de excelência, originalidade e relevância, além do efeito multiplicador, potencial de realização do proponente e da equipe envolvida em suas respectivas propostas.

Por fim, informamos que nos dias 11 e 12 de abril do corrente ano, foi feito a análise técnico documental de todos os inscritos neste edital, tendo como resultado preliminar os habilitados e inabilitados descritos na planilha abaixo, tampouco, reiteramos que o prazo para recurso dos proponentes inabilitados será nos dias 18 e 19/04/2022, através do link: https://forms.gle/gth9ZTpbSVjrFrtYA, conforme calendário previsto no item 17.1.

Cabedelo/PB, 13 de abril de 2022.

IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA**

VERA LÚCIA DE ALMEIDA SIMÕES
**SECRETÁRIA ADJUNTA DE CULTURA**

TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES
**ASSESSORA JURÍDICA - SECRETARIA DE CULTURA**

THIAGO RAPHAEL DE ANDRADE ALMAHMOUD
**ASSESSOR JURÍDICO - SECRETARIA DE CULTURA**

Centro Cultural Mestre Benedito
Rua Cleto Campelo, S/N – Camalaú/Cabedelo/PB
CEP: 58100-210 – Telefone: (83) 3250-3322

Assinado por 4 pessoas: VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD e IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FDE-F4D5-E801-1822 e informe o código 9FDE-F4D5-E801-1822

D

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

**ESTADO DA PARAÍBA**
**GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO**
**SECRETARIA DE CULTURA**

CULTURA VIVA

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Ewellyn Elena de Oliveira Lima | | 1.Auto declaração de residência; 2. Certidão Municipal (do município de Cabedelo) |
| Dança Trio ou Grupo | 03 | Andressa Carvalho Santos | | 1.Auto declaração de residência; 2.Conta bancária |
| | | Janielle Nalja Nascimento de Alcântara | | 1. Certidão Trabalhista deve ser emitida do site Tribunal Superior Trabalho) |
| | | Mariana Abreu Moreira | | 1. Auto declaração de residência. |
| | | Ivonete Ferreira dos Santos | | 1.Proposta inscrita em categoria diferente ao objeto do edital; 2.Conta bancária; 3.Certidão Federal, Certidão Estadual, Certidão Federal de CertidãoTrabalhista(atualizadas); 4. PIS/PASEP. 5. Grupo ou Proponente inadimplente com editais anteriores da SECULT. |

Centro Cultural Mestre Benedito
Rua Cleto Campelo, S/N – Camalaú/Cabedelo/PB
CEP: 58100-210 – Telefone: (83) 3250-3322

Assinado por 4 pessoas: VERA LUCIA DE ALMEIDA SIMÕES, TATIANA RODRIGUES PEREIRA MENDES, THIAGO RAPHAEL A. ALMAHMOUD e IGOBERGH BERNARDO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FDE-F4D5-E801-1822 e informe o código 9FDE-F4D5-E801-1822

D